PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

LEI Nº 1.918 / 1.993

Dispõe sobre os cargos públicos reservados às pessoas portadoras de deficiência, define critérios para sua admissão e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal Decreta, e ele em seu nome, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (Cinco por cento) dos cargos públicos da carreira existente nos quadros da administração direta, indireta e fundacional deste Município.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica à carreira para a qual a lei exija aptidão plena.

Parágrafo 2º - Quando o número de cargos da carreira for inferior a 20 (Vinte), o percentual mencionado no caput será de 10% (Dez por cento).

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa deficiente, todo indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo, fiquem substancialmente reduzidas, devido a uma deficiência de caráter físico ou mental, devidamente reconhecida.

Artigo 3º - Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior, quando igual ou superior a meio.

Artigo 4º - Não serão reservados cargos:

I - em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II - quando, relativamente a carreira, seu número for inferior a 5 (Cinco);

III - na hipótese prevista no artigo 1º desta lei.

Artigo 5º - Os candidatos titulares do benefício desta lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Artigo 6º - Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública direta, indireta e fundacional deste Município, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar, sem a prévia emissão do laudo de incompatibilidade pela Junta de Especialistas, a inscrição de qualquer dessas pessoas, sob as penas do inciso II do artigo 8º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de Outubro de 1.989, além das sanções administrativas cabíveis.

Artigo 7º - O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador.

Parágrafo Único - O responsável pelas inscrições poderá, caso o candidato não declare sua deficiência, informá-la e encaminhar o candidato à Junta de Especialistas na forma do artigo 9º.

Artigo 8º - O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Artigo 9º - Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma Junta para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo a que concorre, sendo lícito à Administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a Junta de Especialista, assim o requerer, para a elaboração de seu laudo.

Artigo 10 - A Junta será composta por um médico, um especialista da atividade profissional a que concorre o candidato e, se a deficiência assim o permitir, por portador da mesma deficiência, todos indicados pela Administração..

Parágrafo Único - Ao indicar pessoa portadora da mesma deficiência para compor a Junta, a Administração deverá, previamente, consultar a entidade que represente os portadores da deficiência em questão, se houver, ou, na falta desta, outra entidade que represente portadores de deficiência, a fim de que esta auxilie na indicação.

Artigo 11 - Compete à Junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no artigo 1o. concorrendo à totalidade das vagas.

Artigo 12 - A Junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo, após submeter o candidato a procedimentos especiais.

Artigo 13 - Ficam isentos dos procedimentos especiais os candidatos considerados deficientes:

I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;

II - cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau;

III - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da Junta.

Artigo 14 - O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo, não impedirá a inscrição do candidato objeto desta decisão, nem a de outros candidatos que apresentarem a mesma deficiência, em concursos futuros destinados ao provimento de cargos da mesma natureza.

Artigo 15 - As decisões da Junta são soberanas e delas não caberá qualquer recurso, salvo se prolatadas sem qualquer motivação, quando então caberá recurso ao Presidente da Comissão Organizadora do concurso no prazo de cinco dias da ciência, pelo candidato, daquela decisão.

Artigo 16 - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo Único - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das alternativas de que o Município dispuser na oportunidade.

Artigo 17 - A Administração, ouvida a Junta e dentro de suas possibilidades garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

Artigo 18 - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Artigo 19 - Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este o será em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo Único - O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará, automaticamente, concorrendo às demais vagas existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

Artigo 20 - Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito ou que tenha logrado aprovação final no concurso, a Administração poderá, desde que haja imperioso interesse público no provimento imediato desses cargos, convocar a ocupá-los os demais aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Artigo 21 - Aplicam-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitarem com a presente.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Outubro de 1.993.

Artigo 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu - MG, 21 de outubro de 1.993

MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal Paracatu-MG

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DOCUMENTO DIGITADO EM:
07 / 03 / 95
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MG